



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/006.503/90-25

AF.

Sessão de 02 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 104-10.083

Recurso nº: 65.915 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEIRA MAR LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA)

PROCESSO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - Pelo princípio da decorrência, o resultado de julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face à inafastável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEIRA MAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

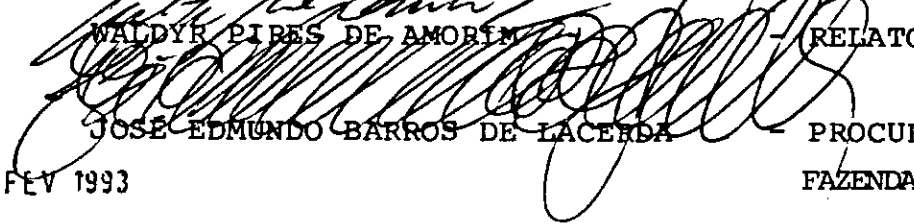
Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-

V.V.

Acórdão nº 104-10.083

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator:

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R decisão recorrida a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

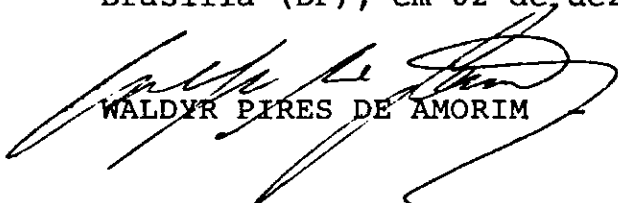
Esta E 4ª Câmara apreciou o Recurso nº 100.245, constante do processo nº 10580/006.514/90-41, prolatando o Acórdão nº 104-10.082, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica.

O presente processo é decorrente do processo mencionado no parágrafo anterior deste voto, que é o matriz.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília (DF), em 02 de dezembro de 1992.



WALDYR PIRES DE AMORIM

RELATOR